



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01/12/1997
C	<i>Stolentins</i>
	Flu. 1

Processo : 10746.001493/95-33
Acórdão : 203-03.108

Sessão : 10 de junho de 1997
Recurso : 100.623
Recorrente : ARTUR DA SILVA BARROS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - APLICAÇÃO DA REGRA DE PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR -
O preceito contido no art. 2º da IN/SRF nº 16/95 preside a fase preparatória do lançamento, de natureza procedimental, não litigiosa portanto. A inadequação de sua aplicação e sua eleição pelo julgador singular, como razão única de decidir, convertem esta regra em preliminar prejudicial e impeditiva do julgamento do mérito e da apreciação das provas produzidas, gerando efeitos que agridem os princípios da ampla defesa e do contraditório, amparados constitucionalmente.
Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARTUR DA SILVA BARROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

mdm/gb



Processo : 10746.001493/95-33
Acórdão : 203-03.108

Recurso : 100.623
Recorrente : ARTUR DA SILVA BARROS

RELATÓRIO

ARTUR DA SILVA BARROS, nos autos qualificado, foi notificado (doc. de fls. 02) a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e demais contribuições (CONTAG, CNA, SENAR), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Ponta do Morro II", localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o nº 0540323.5, com área de 536,5 ha.

Impugnando o lançamento (doc. de fls. 01), o interessado alegou, em síntese, que o Valor da Terra Nua - VTN adotado, para efeito de base de cálculo, está superestimado, constatando-se uma grande disparidade entre aquele valor e o valor comercial da terra, e, sobretudo, quando comparado aos valores aferidos pelas avaliações efetuadas pela Prefeitura Municipal e Governo do Estado do Tocantins.

A impugnação está instruída com os seguintes documentos: a) Laudo Técnico Pericial (doc. de fls. 04/05); b) Tabela de Classificação de Terras e respectivos valores, expedida pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins (doc. de fls. 06); e d) cópia do Diário Oficial do Estado do Tocantins, de 29/06/95, que publicou a Lei nº 766/95 e o Decreto nº 63/95, fixando preços básicos por hectare, para efeito de alienação de terras de propriedade do Estado (doc. de fls. 07).

O julgador singular não acatou as razões de defesa do impugnante, mediante os seguintes argumentos:

"Da análise das peças do presente processo verifica-se que a Notificação de Lançamento do exercício de 1994, fls. 02, tomou como base a DITR/94 apresentada pelo contribuinte, em 01/11/94, extrato de fls. 09 a 13. Nesta declaração o contribuinte apresentou o VTN, do imóvel citado acima identificado, como sendo 4.475,86 UFIR. O VTN tributado foi de 62.962,20.

O art. 2º da Instrução Normativa SRF/nº 16/95, diz que "O Valor da Terra Nua - declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor."



Processo : 10746.001493/95-33
Acórdão : 203-03.108

A Secretaria da Receita Federal, através da IN/SRF/nº 16/95, fixou o VTNm/ha para os imóveis rurais situados no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, para o exercício de 1994, o valor de 66,50 UFIR por hectare (fls. 17), conforme previsto no §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Desta forma é de se manter o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições (fls. 02), por estar de acordo com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm/ha, fixado pela Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais situados no município de Ponte Alta do Tocantins/TO.”

Irresignado, o sujeito passivo impetrou, tempestivamente, recurso voluntário (doc. de fls.23/24), reiterando a razão de sua impugnação e a análise dos documentos acostados, inclusive, requerendo a realização de vistoria física no imóvel para constatação de suas alegações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (doc. de fls. 27/29) contrariamente à reforma da decisão *a quo*, da seguinte forma:

- é utilizado no lançamento em questão o VTNm fixado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, consoante os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

- o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847 permite que a autoridade administrativa competente possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

- o laudo técnico apresentado pelo recorrente não possui os requisitos necessários para contestar o Valor da Terra Nua mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

- a avaliação do Estado do Tocantins não pode ser aceita para a revisão do VTNm fixado pela administração tributária, em razão da finalidade a que se destina, ou seja, alienação de terras. Ademais, a própria avaliação do recorrente estabelece valor superior ao estabelecido pelo Estado de Tocantins.

É o relatório.



Processo : 10746.001493/95-33
Acórdão : 203-03.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Em caráter preliminar, convém que se faça o exame do fundamento jurídico que embasou a decisão singular, a qual não apreciou as razões da impugnação, inclusive as provas acostadas aos autos, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* se funda no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16/95 que elegeu como regra de lançamento - a prevalência do maior Valor da Terra Nua - para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), mediante a aplicação de método comparativo, tomando como parâmetros os valores declarados e mínimo, *in verbis*:

“O art. 2º - O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor.”

A regra acima preside a fase preparadora do lançamento, por conseguinte rege o ato do lançamento, por ocasião de sua efetivação, uma vez expedida a notificação de lançamento e devidamente cientificado, pode o contribuinte conformar-se ou não com o lançamento. Caso não se conforme e tenha alguma objeção a fazer, amparam-lhe as regras contidas no Decreto nº 70.235/72, e demais leis materiais, relativas à matéria impugnada, inclusive constitucionais, que consubstanciam os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

No caso *sub judice*, o contribuinte impugnou o valor eleito, pela autoridade lançadora, para determinação da base de cálculo, cumprindo regra do art. 2º da IN/SRF nº 16/95, isto é, elegendo o maior valor - o valor declarado pelo próprio contribuinte - em detrimento do VTNm fixado pela Administração Tributária.

O pedido de revisão do VTNm está expressamente previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

No presente caso, percebe-se que a dificuldade do julgador singular foi, *data venia*, em admitir a retificação do valor declarado na DITR, porquanto a declaração desse valor se deu por iniciativa do próprio contribuinte.

Entendo que esta dificuldade é apenas aparente, pois, se a Lei (§ 4, art. 3º, da Lei nº 8.847/94) garante a revisão do Valor da Terra Nua mínimo -VTNm, não obsta que também seja feita a revisão do valor declarado pelo próprio contribuinte, por ocasião do preenchimento da DITR.



Processo : 10746.001493/95-33
Acórdão : 203-03.108

O instituto da retificação visando a correção de erros de declaração está contemplada no art. 147, § 1º, do CTN, que pode ser feita através da iniciativa do próprio contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa, na forma abaixo:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Da leitura perfunctória do citado acima texto legal, fica claro que suas disposições regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito e se harmonizam com o art. 2º da IN/SRF 16/95.

Entretanto, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, ampara-lhe, processualmente, a impugnação do lançamento nos exatos termos do Processo Administrativo Fiscal. Aliás, a própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito lançado ou a impugná-lo, conforme preceitua o inciso II do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação, garantida pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não exclui nenhuma matéria do âmbito de sua apreciação ao inaugurar a fase processual litigiosa. Pouco importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com dados informados na declaração pelo contribuinte (DITR) ou legalmente estipulados pela administração tributária (IN/SRF nº 16/95).

Por conseguinte, não pode o julgador singular - em processo litigioso - desprezar as razões de defesa contidas na impugnação interposta, inclusive as provas antes acostadas aos autos argüindo a regra da prevalência do maior valor instituída pela citada Instrução Normativa, que rege a fase preparatória do lançamento.

A aplicação da regra de prevalência do maior valor explica o critério utilizado no lançamento, porém não autoriza o julgador singular não conhecer e apreciar as razões da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001493/95-33

Acórdão : 203-03.108

O entendimento adotado pela decisão em comento fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório porque prejudica a apreciação da questão de mérito e respectivas provas, porquanto, conclui, implicitamente pela imutabilidade do lançamento quando resultante da aplicação da regra de prevalência do maior valor.

Não cabe a aplicação do preceito contido no art. 2º da IN/SRF nº 16/95, como fundamento único em decisão prolatada em processo fiscal, inaugurado por impugnação tempestiva, porquanto sua aplicação preside a fase preparatória do lançamento, de natureza procedimental, portanto não litigiosa. A inadequação de sua aplicabilidade e sua eleição pelo julgador de primeira instância, como razão única de decidir, convertem a regra da prevalência do maior valor em preliminar prejudicial, dentro do contexto processual, impeditiva do julgamento do mérito e da apreciação das provas acostadas, gerando efeitos que agridem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Isto posto, considerando que houve grave ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório acima referidos, voto no sentido de que seja anulado o processo a partir da decisão singular para que outra seja proferida, com apreciação dos argumentos da impugnação e das provas produzidas nos autos pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

OTACÍLIO DANTRAS CARTAXO